



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

RECOMENDAÇÃO Nº 04 DE 08 DE JULHO DE 2020.

Ref: PA – MPMG – 0016.20.000211-7

EMENTA: RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL DE ALFENAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO PELA POLÍTICA EMERGENCIAL DE ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS INSTITUCIONALIZADOS NO “LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE ALFENAS-MG” EM SITUAÇÃO DE RISCO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por esta Promotora de Justiça que subscreve, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, atuante na **Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a legitimidade da atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal, e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO que, entre as funções institucionais do Ministério Público está “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, **promovendo as medidas necessárias a sua garantia**”, conforme expressa dicção do artigo 127, inciso II, da CF;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 196 da CF, cuja redação é a seguinte: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o disposto no **artigo 230 da CF**, cuja redação é a seguinte: “A família, a sociedade e **o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”;

CONSIDERANDO o disposto no **artigo 2.º da Lei 10.741, 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso)**, que preconiza: “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física** e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”;

CONSIDERANDO o disposto no **artigo 3.º da Lei n.º 10.741/2003**, que estabelece ser “**obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde**, à alimentação, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” e que a referida garantia de prioridade, entre outros, aspectos compreende: **“atendimento preferencial IMEDIATO e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;** priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais” (cf. parágrafo único, do citado dispositivo, incisos I, II, III, V e VIII);

CONSIDERANDO o disposto no **artigo 9º da Lei n.º 10.741/2003**, que estabelece ser **“obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.”;**

CONSIDERANDO que **o citado art. 9º da Lei n.º 10.741/2003**, na esteira do princípio da descentralização político-administrativa firmado no artigo 204, inciso I, da CF/88, e no artigo 46 do Estatuto do Idoso, deixou evidenciado que **cabe aos três entes da federação, de forma primária e solidária, a plena efetivação dos direitos assegurados pelo Estatuto aos idosos;**

CONSIDERANDO que, **nos termos do art. 45, inciso V, do Estatuto do Idoso**, o acolhimento institucional é uma **medida de proteção, destinada aos idosos privados da convivência familiar e que se encontram em situação de risco pessoal e social;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO que, assim sendo o acolhimento institucional uma medida de proteção prevista na Lei n.º 10.741/03, para salvaguarda dos direitos de pessoas idosas que se encontrem em situação de risco social, **cabe ao Estado (lato sensu) a obrigatoriedade de garantir políticas públicas que prestem, com qualidade e eficiência, esse atendimento aos idosos que dele necessitem;**

CONSIDERANDO que a **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) (Lei n. 8.742/93)** prevê que a assistência social tem por objetivos, dentre outros, **a proteção à velhice (art. 2o, inciso I, alínea a, da Lei 8.742/93)**, e que, dentre as diretrizes da organização da assistência social, encontra-se a **“primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo”;**

CONSIDERANDO que o **acolhimento institucional está previsto na Política Nacional da Assistência Social (PNAS) e integra os Serviços de Proteção de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);**

CONSIDERANDO que o serviço de acolhimento deve observar às disposições do Estatuto do Idoso, cujo artigo 49 estabelece os princípios básicos do instituto: I – preservação dos vínculos familiares; II – atendimento personalizado e em pequenos grupos; III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior; IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo; **V – observância dos direitos e garantias dos idosos;** VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO que, para atendimento a esses princípios, é necessário que o serviço disponha de estrutura física, mobiliário e **equipamentos adequados a assegurar a segurança** e o bem estar dos acolhidos, **assim como profissionais suficientes e qualificados para atuar na área da proteção às pessoas idosas;**

CONSIDERANDO que a **ação da rede socioassistencial de proteção básica e especial é realizada diretamente por organizações governamentais ou mediante convênios, ajustes ou parcerias com organizações e entidades de Assistência Social;**

CONSIDERANDO **a inexistência, no Município de Alfenas, de Instituições de Longa Permanência para Idosos - LPI's governamentais;**

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), pelo MS, e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela SES/MG, os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCoV) (COVID-19)”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo “Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV)”

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCoV);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO o Decreto Estadual no 113, de 12 de março de 2020 que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que “Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID19) no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a alta escalabilidade viral do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), com cenário inclusive de transmissão sustentada, **com a previsão de pico no Estado de Minas Gerais neste mês de Julho/2020;**

CONSIDERANDO o apontamento dos idosos como um dos mais marcantes grupos de risco impactados pela pandemia da COVID-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO já terem sido constatados casos confirmados de infecção pelo Novo Coronavírus em funcionários e idosos abrigados no Lar São Vicente de Paulo de Alfenas, havendo, ainda, diversos internos em isolamento acompanhado, por estarem apresentando sintomas da doença, sem a comprovação por exame médico apropriado;

CONSIDERANDO a informação mais atualizada prestada pela Coordenação do Asilo São Vicente de Paulo de Alfenas (Sra. Flávia), por meio de conversa pelo aplicativo Whatsapp (07/07/2020, 11:15), de que, além **de 02 idosos internados no CTI – um confirmado e dois em investigação –, 02 idosos internados na “ala covid” da Santa Casa de Alfenas – com suspeitas de contaminação –, há 12 idosos com “sinais específicos de gripe”, e que, em observância ao protocolo de manejo de residentes com sintomas sugestivos de COVID-19, foram colocados em isolamento na própria ILPI;**

CONSIDERANDO que, em razão da própria estrutura física da ILPI e da grande quantidade de idosos abrigados, **é cediço que a mesma não dispõe de local adequado para se realizar tal isolamento, nos moldes que deve ser implementado, tampouco recursos humanos (colaboradores) em número suficiente para atender a demanda peculiar, o que se agrava em razão das condições cognitivas da maioria dos idosos, que são totalmente dependentes e/ou não aceitam as medidas de protocolo de segurança que devem ser implementadas;**

CONSIDERANDO a necessidade, por conseguinte, de medidas efetivas à prevenção e controle da disseminação das infecções causadas pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) entre pessoas idosas, sobretudo em face da situação ora vivenciada pela entidade de abrigamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de implementar **políticas de AFASTAMENTO DE PROFISSIONAIS que apresentem sintomas de infecção respiratória ou que tenham tido contato com pessoas com sintomas de infecções respiratórias ou contato com pessoas sabidamente com COVID-19, fora da instituição, como estabelece o item 5.3 da NOTA TÉCNICA PÚBLICA CSIPS/GGTES/ANVISA Nº 01/2020, sobre orientações para prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2) em instituições de acolhimento;**

CONSIDERANDO que o “Lar São Vicente de Paulo de Alfenas”, como sendo a **ÚNICA** casa de idosos existente no Município de Alfenas - atendendo a **orientações da cartilha da Instituição de Longa Permanência para Idosos, inclusive disponível no site *www.ilpi.me*, e do Ministério da Saúde-ANVISA, segundo as quais devem ser afastados do trabalho os profissionais que apresentem sintomas de infecção respiratória ou que tenham tido contato com pessoas com sintomas de infecções respiratórias ou contato com pessoas sabidamente com COVID-19, fora da instituição – está tendo que afastar funcionários para cumprimento do obrigatório isolamento domiciliar, como informa a Presidente da mencionada instituição filantrópica, por meio de diversos contatos telefônicos mantidos com este Órgão de Execução, medida essa imprescindível e vital, que provavelmente se repetirá ao longo dos meses subsequentes, a fim de efetivar a prevenção e o controle da disseminação das infecções causadas pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) entre pessoas idosas na referida instituição asilar;**

CONSIDERANDO que, conforme ainda informa a Presidente do “Lar São Vicente de Paulo de Alfenas”, **a excepcional necessidade de afastar profissionais por medidas de prevenção ao Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) entre pessoas idosas na referida instituição asilar implica premente necessidade de contratação de substitutos e,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

consequentemente, aumento de despesa financeira com pagamento de pessoal, a ser suportado com recurso financeiro já limitado da instituição acolhedora de idosos. Isso, sem prejuízo da ENORME DIFICULDADE na localização de profissionais interessados e habilitados ao exercício das funções de CUIDADORES DE IDOSOS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM e MÉDICOS;

CONSIDERANDO, ainda, que a teor de Decretos (Federais, Estaduais e Municipais), Recomendações expedidas pelo Poder Público, além do conteúdo de diversas Notas Públicas, Notas Técnicas, Pareceres Técnicos, Planos de Contingência referentes à citada pandemia, **que o pleno e urgente acesso a EQUIPAMENTOS DE EPI, tais como capotes, máscaras, luvas, entre outros, é fundamental à saúde de quem quer que seja, em especial dos profissionais que trabalham na instituição e dos idosos, porquanto integrantes de um dos mais marcantes grupos de risco impactados pela pandemia de Covid-19;**

CONSIDERANDO que, conforme a citada **NOTA TÉCNICA PÚBLICA CSIPS/GGTES/ANVISA Nº 01/2020, sobre orientações para prevenção e o controle de infecções pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2) em instituições de acolhimento, em relação aos acolhidos em geral e espaços correspondentes, HÁ UMA RELAÇÃO DE INSUMOS imprescindíveis como medida de proteção e prevenção de contágio pelo Coronavírus;**

CONSIDERANDO que **é poder-dever** do Município de Alfenas adotar as medidas adequadas legalmente previstas, **e responsabilizar-se pela política assistencial emergencial para amparo e segurança da população idosa institucionalizada,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

especialmente no que tange à proteção da sua integridade física durante o estado de calamidade em decorrência da pandemia de Covid19;

CONSIDERANDO que “As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei”, consoante estabelece o artigo 52 da Lei n.º 10.741/2003;

CONSIDERANDO que **poder de polícia sanitária compete ao Município**, cuja administração está vinculada ao princípio da eficiência, preconizado no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, define, em seu artigo 6.º, §§ 1.º e 2.º, respectivamente a “vigilância sanitária” e a “vigilância epidemiológica”, assim:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

de vigilância sanitária;

de vigilância epidemiológica;

[...];

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

CONSIDERANDO que o Município também detém o exercício de atribuições previstas no artigo 15 da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, sendo que o inciso XIII do referido dispositivo está assim redigido: ***XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;***

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, cuja redação é a seguinte:

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
[...]*

*IV - executar serviços: de vigilância epidemiológica; vigilância sanitária;
[...].*

CONSIDERANDO que irregularidades — notadamente as de caráter sanitário, em consideração à citada pandemia — eventualmente constatadas em ILPI, que coloquem em risco os direitos assegurados aos idosos, deverão ser comunicadas ao Ministério Público, para as providências cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º da Lei n. 10.741/2003, **a inobservância das normas de prevenção ao idoso previstas naquele diploma legal importa em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei;**

CONSIDERANDO o disposto no artigo 128, incisos I e IX, da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994, e com fundamento no artigo 22, caput, da Resolução Conjunta PGJCGMP n.º 3, de 20 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Alfenas, em constante prontidão à conjuntura ora experimentada, também está imbuída do espírito de cooperação na prevenção e controle eficazes da disseminação de infecções decorrentes do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2), seja com a efetivação das medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições, seja seguindo permanentemente à disposição;

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE ALFENAS

nas pessoas do Sr. Prefeito Municipal e da Sra. Secretária Municipal de Saúde desta cidade.

- a) Que PROVIDENCIE O IMEDIATO encaminhamento ao “Lar São Vicente de Paulo de Alfenas”, de **PROFISSIONAIS capacitados para exercerem as funções de CUIDADORES DE IDOSOS, TECNICOS DE ENFERMAGEM e AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS,** existentes em seus quadros ou contratados temporariamente em caráter emergencial para tais fins, em quantidade suficiente para cobrir os profissionais que se encontram em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

afastamento obrigatório por apresentem sintomas de infecção respiratória ou que tenham tido contato com pessoas com sintomas de infecções respiratórias ou contato com pessoas sabidamente com COVID-19;

- b) Que PROVIDENCIE O IMEDIATO encaminhamento ao “Lar São Vicente de Paulo de Alfenas”, de ao menos 01 MÉDICO que possa realizar o atendimento “in loco” da grande quantidade de idosos abrigados na instituição, que vêm apresentando sintomas de COVID-19, cujo número e gravidade da situação encontram-se em franco aumento nos últimos dias;
- c) Que DISPONIBILIZE O IMEDIATO fornecimento de EQUIPAMENTOS DE EPI’s para que os profissionais possam trabalhar com segurança na instituição, protegendo a vida e a saúde dos idosos abrigados, sem prejuízo do fornecimento de insumos imprescindíveis na prevenção do Coronavírus, tais como álcool a 70°, álcool gel 70°, máscaras para o rosto, sabão antibacteriano líquido ou de barra ou solução desinfetante, caso se mostre necessário;
- d) Que DISPONIBILIZE O IMEDIATO fornecimento de CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, em quantidade suficiente para o atendimento dos idosos que estão a necessitar de tal equipamento em decorrência de síndromes respiratórias, posto que a ILPI não dispõe de recursos financeiros suficientes para continuar suportando o aluguel dos mesmos, em face do agravamento da situação de saúde dos idosos abrigados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

- e) Que efetivamente cumpra — além de todas as demais normas jurídicas vigentes em âmbito federal, estadual e municipal — as disposições normativas relacionadas nos “considerandos” desta Recomendação;
- f) Que, por meio de seus órgãos vocacionados à atenção integral e prioritária que deve ser dada aos idosos – seja pela Vigilância Sanitária, seja por integrantes do Comitê de Enfrentamento à pandemia, no âmbito Municipal –, realize a verificação/certificação, sob o ponto de vista técnico, de condições para o cumprimento, no local, das medidas de prevenção e controle da disseminação das infecções causadas pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) entre pessoas idosas (especialmente conforme Decretos Federais, Estaduais e Municipais, Recomendações expedidas pelo Poder Público, e Notas Públicas, Notas Técnicas, Pareceres Técnicos, e Planos de Contingência referentes à pandemia de Covid-19), e, em especial, **se as medidas atualmente adotadas pelo “Lar São Vicente de Paulo de Alfenas” para isolamento dos idosos sintomáticos e com casos confirmados de COVID-19 encontram-se adequadas e eficientes a conter a eminente disseminação doença no âmbito da ILPI;**
- g) QUE, na ação de inspeção e fiscalização, se confirmadas as deficiências impeditivas do cumprimento integral das citadas medidas de prevenção e controle da disseminação das infecções causadas pelo Novo Coronavírus no “Lar São Vicente de Paulo de Alfenas”, providencie, em prazo harmônico à urgência que a pandemia COVID-19 exige, elaboração e execução, direta ou indiretamente, de POLÍTICA ASSISTENCIAL EMERGENCIAL para salvaguarda dos direitos dos idosos institucionalizados de Alfenas em situação de extrema vulnerabilidade, mediante articulação de suas Secretarias de Saúde e de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável e da Coordenação da ILPI, devendo as respectivas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

medidas contemplem todos os aspectos necessário para o restabelecimento da segurança e do bem estar dos idosos asilados, tais como:

1) **DISPONILIZAR IMÓVEL** para acolhimento temporário de grupo de idosos, caso o remanejamento parcial seja necessário e adequado para a devida prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus;

2) Previamente ao remanejamento, **CERTIFICAR A INTEGRAL ADEQUAÇÃO** do local indicado para o abrigo provisório, devendo a certificação abarcar:

- condições de segurança física;
- condições de habitabilidade e de segurança arquitetônica;
- condições de higiene, de salubridade e de segurança sanitária;
- condições de segurança epidemiológica;

3) Previamente ao remanejamento, **ASSEGURAR-SE** também de que o imóvel escolhido, ainda que o seja para acolhimento *provisório*, viabilize a permanência dos idosos até o momento em que o quadro epidemiológico da pandemia assim o exigir. É dizer: que seja considerado, no planejamento, uma disponibilidade não meramente contingencial do espaço;

4) **REALIZAR**, com apoio da equipe do Asilo, mediante todas as cautelas necessárias, O **TRANSPORTE** dos idosos com recomendação sanitária de isolamento (sintomas gripais ou diagnósticos confirmados de COVID) para o imóvel escolhido para abrigo temporário, levando em consideração a eventual necessidade de equipamento hospitalar especializado para o transporte, a depender da classificação do Grau de Dependência do idoso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

5) SUPRIR a *unidade temporária* de acolhimento de idosos de todos os insumos e itens de limpeza e higiene nos moldes especificados na presente;

6) PROVIDENCIAR a adequada higienização, supervisionada ou procedida por meio de equipe especializada:

- dos objetos, utensílios, macas, cadeiras de rodas e quaisquer outros dispositivos empregados na operação de transferência;
- dos veículos envolvidos na transferência dos idosos;
- do local para o qual o idoso for destinado, em todas as dependências;
- dos objetos, utensílios, macas, cadeiras de rodas, móveis, colchões, roupas de cama, toalhas, vestuários pessoais, talheres, pratos, copos, e quaisquer outros materiais havidos no local para o qual os idosos forem destinados;

7) PROVER a entidade de acolhimento de idosos, inclusive eventual unidade provisória (em caso de remanejamento), direta ou indiretamente, em observância aos limites da Legalidade, de RECURSOS HUMANOS adicionais (equipe técnica de colaboradores), conforme necessário para a garantia dos direitos dos idosos em estado de extrema vulnerabilidade durante o estado extraordinário gerado pela pandemia da Covid-19

QUE PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, quando necessária ação humana, para fins de inspeção, os respectivos agentes estejam devidamente munidos dos equipamentos de proteção individual utilizados na contenção da disseminação das infecções humanas decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus, e, preferencialmente, reunidos no menor número possível de membros, em quantidade suficiente a ser estipulada pela autoridade competente para a respectiva atividade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

As providências constantes nesta Recomendação não prejudicam a adoção de outras que a elas venham a se somar, porventura também reputadas pertinentes, ou de outras que sejam avaliadas ainda mais adequadas por médicos, autoridades sanitárias, autoridades epidemiológicas e/ou equipes de profissionais de saúde, desde que devidamente justificadas e formalmente comunicadas.

Os casos particulares não abrangidos pelos termos desta Recomendação serão tratados pontualmente, com imediata comunicação formal à 6.ª Promotoria de Justiça de Alfenas, por meio de encaminhamento de e-mail e aviso de seu envio por meio telefônico.

As providências previstas nesta Recomendação, em razão da própria dinamicidade das abordagens metodológicas referentes ao seu tema não excluem normas jurídicas, recomendações, orientações e notas técnicas expedidas pelos Poderes Públicos federal e estadual, bem como pelos seus Ministérios e Secretarias, além da ANVISA e demais organismos públicos dotados de competência para tal.

TODAS as providencias adotadas em observância a esta Recomendação deverão ser formalmente comunicadas a esta 6ª Promotoria de Justiça até no dia útil seguinte à respectiva medida, por meio do e-mail giselestela@mpmg.mp.br.

REQUISITA, no prazo de **48 hs (quarenta e oito) horas**, o envio de informações por escrito ao Órgão de Execução signatário, por correspondência eletrônica (giselestela@mpmg.mp.br), sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas – indicando calendário de ações para o caso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALFENAS- MG

providências a adotar –, ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

CÓPIA da presente Recomendação será enviada, na mesma data, à Presidência do “Lar São Vicente de Paulo de Alfenas”, para conhecimento.

Alfenas, 08 de julho de 2020.

Gisele Stela Martins Araújo
Promotora de Justiça